PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ANDRÉ AMARAL)

Altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor sobre a destinação de 10% de recursos de projetos culturais incentivados para o Fundo Nacional de Cultura (FNC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18 § 2º-A. O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura (MinC) a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC). § 2º-B. O montante de recursos de projetos culturais destinados ao FNC, nos termos do § 2º-A deste artigo, poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador." (NR) "Art. 26

§ 6º O equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do **caput** deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado pelo Ministério da Cultura a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).

§ 7º O montante de recursos de projetos culturais destinados ao FNC, nos termos do § 6º deste artigo, poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – é, talvez, o mais importante mecanismo oficial de financiamento e fomento à cultura no País, sendo essencial para sustentar parte significativa da cadeia de produção do setor e, de maneira mais abrangente, da economia criativa.

A Lei Rouanet baseia-se em um tripé. A face mais conhecida desse diploma legal é o mecenato, que consiste em concessão de incentivo fiscal para pessoas físicas e jurídicas que doam recursos ou patrocinam projetos culturais cadastrados pelo Ministério da Cultura (MinC).

Há, no entanto, outros mecanismos que compõem o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para além do mecenato. Um deles corresponde aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficarts), assemelhados a fundos de investimento, nos quais os investidores, diferentemente do instrumento de incentivo fiscal, têm direito à participação nos lucros dos projetos culturais, com a contrapartida de assumirem os riscos de que o projeto cultural não tenha bons resultados financeiros. No entanto, os Ficarts até hoje não foram regulamentados pela Comissão de Valores

Mobiliários, como exige a Lei, de modo que nunca foram colocados em prática em mais de 25 anos de vigência da Lei Rouanet.

O outro mecanismo que compõe o Pronac é o Fundo Nacional de Cultura (FNC). O FNC é constituído majoritariamente de recursos do orçamento federal, destinados prioritariamente a projetos culturais com menor apelo comercial. O FNC foi elaborado, portanto, para atender às demandas de proponentes cujos projetos tenham menor interesse potencial de canalização de recursos por meio de incentivos fiscais e que não tenham o perfil de investimento de risco que têm os Ficarts.

Ainda que constituído em conformidade com esse tripé, com o passar dos anos o incentivo fiscal se tornou a principal fonte de recursos para a cultura no âmbito da Lei Rouanet, a ponto de o mecenato não raro ser confundido com a integralidade dessa norma jurídica. Nos últimos anos, o FNC, por sua vez, teve cada vez menos recursos disponíveis nos orçamentos do Poder Executivo chegando a patamares irrisórios, que praticamente não permitem ao Ministério da Cultura fomentar os setores culturais mais fragilizados.

Segundo fontes oficiais, em 2012, o mecenato para o setor da cultura dispôs de um total de R\$ 1,27 bilhão, enquanto o FNC cerca de R\$ 118 milhões (somaram-se ao FNC, nesse ano, mais R\$ 478 milhões aportados pelo PAC). Em 2013, o mecenato manteve-se praticamente estável (R\$ 1,26 bilhão), enquanto os recursos do FNC caíram para pouco menos de R\$ 66 milhões (pouco mais de metade do ano anterior se desconsiderado o PAC e nove vezes menos contabilizando-se os recursos do PAC). Em 2014, o incentivo fiscal alcançou R\$ 1,32 bilhão e o FNC ficou com meros R\$ 88 milhões. Em 2015, o mecenato somou R\$ 1,18 bilhão e o FNC, R\$ 75 milhões. Em 2016, o mecanismo de benefício fiscal totalizou R\$ 1,14 bilhão, ao passo que o FNC, exíguos R\$ 55 milhões. Como se observa, a desproporção entre mecenato e FNC é gritante.

Por essa razão, é necessário buscar uma forma de tentar reequilibrar os dois mecanismos que de fato funcionam na Lei Rouanet – o mecenato e o FNC, uma vez que os Ficarts nunca saíram do papel.

4

A solução que se propõe, nesta proposição, é destinar, em

caráter obrigatório, uma parte dos recursos direcionados ao incentivo fiscal

para o FNC, em percentual de 10%, que é um dimensionamento que pouco

prejudica os projetos culturais incentivados, não atrapalha a captação de

recursos feita por proponentes que se vinculam ao mecenato e não

necessariamente reduziria o relevante papel do mecanismo do benefício fiscal

junto a pessoas físicas e, principalmente, jurídicas, sendo que estas últimas

são as que mais aportam recursos ao mecenato no Brasil.

Ao mesmo tempo, o FNC receberia recursos que não

dependeriam majoritariamente dos orçamentos federais e poderiam contribuir

para que os pequenos produtores e os projetos culturais de menor interesse

comercial tivessem maiores possibilidade de obter financiamento da Lei

Rouanet para suas iniciativas culturais.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a

aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

2017-9635